



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022615-27.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARCHIOLI & MINAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, é apelada MARIA EDIANA DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26953

Apelação: 1022615-27.2023.8.26.0562

Apelante: Marchioli Minas Sociedade de Advogados

Apelado: Maria Ediana da Silva Santos

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Santos

Juiz de 1ª Instância: Raul Marcio Siqueira Júnior

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos por Maria Ediana da Silva Santos, determinando o cancelamento da penhora sobre o veículo SCANIA/T113 H 4X2 360, ano 1993, placas HOQ6524, e condenando o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a embargante comprovou a aquisição legítima e anterior à constrição judicial do veículo; (ii) se a ausência de registro da transferência no prazo legal descaracteriza a boa-fé; (iii) se há elementos que afastem a validade da penhora; e (iv) se é cabível a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. A embargante celebrou contrato de compra e venda do veículo antes da penhora, exercendo a posse direta do bem.

4. A ausência de registro da transferência ocorreu devido a uma restrição judicial anterior, justificando o descumprimento do prazo legal. A jurisprudência do Tribunal reconhece a proteção ao terceiro de boa-fé mesmo sem o registro da alienação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aquisição legítima e anterior à penhora protege o terceiro de boa-fé. 2. A ausência de registro da alienação não afasta a proteção ao terceiro de boa-fé.

Legislação Citada: Código de Trânsito Brasileiro, art.

123, § 1º. Código de Processo Civil, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada: TJSP, *Apelação Cível 1083881-80.2022.8.26.0002, Rel. Des. Sergio Gomes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2023; TJSP, Apelação 1003611-52.2015.8.26.0281, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 27/07/2017.*

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 96/98, pela qual o MMº Juiz a quo julgou procedentes os embargos de terceiros opostos por MARIA EDIANA DA SILVA SANTOS, ora apelada, em face de MARCHIOLI & MINAS –ADVOGADOS ASSOCIADOS, determinando o cancelamento da penhora incidente sobre o veículo SCANIA/T113 H 4X2 360, ano 1993, placas HOQ6524, com condenação do embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

O embargado interpôs recurso de apelação afirmando, em síntese, que: **I)** a penhora foi regularmente requerida, com base em pesquisa judicial e de trânsito que indicava o bem em nome do executado, inexistindo qualquer informação pública sobre alienação; **II)** a embargante deixou de cumprir o prazo legal para transferência do veículo, o que teria dado causa à constrição; **III)** não houve má-fé da apelante, de modo que eventual manutenção da sentença não justificaria a condenação em honorários sucumbenciais, diante da aplicação da Teoria da Causalidade e da Súmula 303 do STJ.

Pugna pelo provimento do recurso para que os embargos sejam julgados improcedente (fls. 110/120).

Contrarrrazões às fls. 126/137.

O recurso foi interposto tempestivamente e devidamente preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados

O recurso não merece provimento.

A controvérsia submetida à apreciação desta C. Câmara consiste em verificar: **I)** se a embargante comprovou a aquisição legítima e anterior à constrição judicial do veículo objeto da lide; **II)** se a

ausência de registro da transferência no prazo legal descaracteriza a boa-fé alegada; **III**) se há elementos que afastem a validade da penhora efetivada em processo de execução promovido pela apelante; e **IV**) se é cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários de sucumbência, à luz da teoria da causalidade.

Conforme documentação juntada aos autos, a embargante celebrou contrato de compra e venda do veículo objeto da lide em 03/04/2023, com firma reconhecida no ATPV-E (fls. 15/16). O preço foi pago, conforme comprovantes anexados (fls. 17/20), e a embargante passou a exercer a posse direta do bem a partir da referida data.

A penhora, por sua vez, foi efetivada via RENAJUD em 22/06/2023 (fl. 26), ou seja, quase três meses após a aquisição e posse efetiva pela embargante, sendo certo que, nesse interregno, o bem já não mais integrava o patrimônio do devedor.

Importante destacar que a embargante deixou de efetivar o registro da transferência no órgão de trânsito não por omissão, mas porque havia uma restrição judicial anterior ativa, proveniente de outro processo (nº 1110744-12.2018.8.26.0100), somente baixada em 05/07/2023 (fls. 24/25).

Portanto, a embargante não poderia registrar a transferência enquanto pendente a referida restrição, o que justifica o descumprimento do prazo de 30 dias previsto no art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Este E. Tribunal já decidiu diversas vezes que, no caso de veículos automotores, a ausência de registro da alienação não afasta, por si só, a proteção conferida ao terceiro de boa-fé:

“APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - VEÍCULO AUTOMOTOR - FRAUDE A EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Argumentos da embargante que não convencem - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade de dilação probatória - Conjunto probatório acostado aos autos corrobora as alegações do autor - Aquisição do veículo em momento anterior à ordem de constrição - Ausência de comprovação de má-fé do autor - Aplicação do entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, verbete 375 Precedentes deste e. Tribunal de Justiça - Verba honorária - Redução - Impossibilidade - Arbitrada em observância aos limites e parâmetros legais. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1083881-80.2022.8.26.0002;
Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara
de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de
Registro: 19/12/2023)

*Embargos de terceiro - Veículo financiado - Condição que
não desnatura a qualidade de proprietário - Aquisição
do caminhão que antecedeu a constrição judicial -
Ausência de registro da penhora - Presunção de boa-
fé do adquirente - Exegese da súmula 375 do STJ -
Procedência mantida - Apelo improvido. (Apelação
1003611-52.2015.8.26.0281, 26ª Câmara de Direito
Privado, rel. Des. Vianna Cotrim, j. em 27/07/2017)"
(grifei)*

No caso, não há indício de má-fé da embargante, tampouco qualquer prova de conluio com o devedor. Não se trata de fraude à execução, pois não se verifica registro anterior da penhora nem má-fé do adquirente, conforme exige a Súmula 375 do STJ.

Por fim, a alegação de que a embargante deu causa à constrição não se sustenta.

A apelante optou por penhorar um bem que não mais integrava o patrimônio do devedor, e o fez sem apurar a data de eventual alienação, limitando-se à pesquisa em bases públicas. Ainda que não tenha agido com dolo, a constrição foi indevida e ensejou o ajuizamento de ação para defesa de direito de terceiro, devendo incidir a regra prevista no art. 85 do CPC.

No mais, em razão da sucumbência recursal, de rigor a majoração da verba honorária para 12% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, consequentemente, elevo os honorários advocatícios para 12% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Nuncio Theophilo Neto
Relator